



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4372 de 2020)

Suprimam-se as alíneas “e” e “f” do inciso I e o inciso II do § 3º do art. 7º, e o inciso II do artigo 26, do Projeto de Lei nº 4372 de 2020.

SF/20361.31034-20

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto-base do PL nº 4.372, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados incluiu, por meio de uma emenda de destaque, a possibilidade de destinação de 10% dos recursos do Fundeb à instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais e ao Sistema S (Senai e Senac), para fins de oferta conveniada de vagas nos ensinos fundamental e médio. Além disso, o PL permite o correspondente pagamento da remuneração de profissionais de educação terceirizados.

O objetivo é permitir convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa, para fins de alegada expansão da oferta de vagas não apenas em creches, mas também na educação básica obrigatória.

O problema é que essa tese de insuficiência de vagas na rede pública de ensino é um argumento factual e juridicamente inepto para sustentar a regulamentação que tem sido proposta para o novo Fundeb. O art. 6º da Emenda Constitucional nº 59 de 2009 obrigou a universalização de acesso à educação infantil pré-escolar e ao ensino médio até 31 de dezembro de 2016, enquanto a oferta estatal do ensino fundamental já é obrigatória há décadas, nos termos reforçados com a promulgação da Constituição em 1988.

Há quatro anos, portanto, as redes públicas municipais e estaduais de ensino já deveriam estar totalmente estruturadas para incluir todos os educandos na faixa etária obrigatória de 4 a 17 anos, sob pena de oferta irregular de ensino.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição Federal reclama comprovação de insuficiência de vagas, tanto quanto exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Portanto, por ferirem a literalidade de normas constitucionais, sugerimos a supressão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)

SF/20361.31034-20  
Barcode